

A população indígena e seus reflexos no direito internacional contemporâneo

Indigenous Population and Their Reflections on Contemporary International Law

Isabela Moreira do N. Domingos¹

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Brasil.

Sumário: Introdução. 1. Dominação e colonialismo e suas implicações no cenário internacional. 1.2. Os estudos das *twail* no pós-colonialismo. 2. O direito internacional e a autodeterminação dos povos indígenas. 2.1. Importantes marcos legislativos para a defesa dos povos indígenas. 3. Os povos da Amazônia. 3.1 Constitucionalismo e direitos dos povos indígenas. 4. Considerações finais. Referências.

Resumo: A presente pesquisa visa abordar a colonização da América Latina, em especial o processo histórico de dominação sobre o solo brasileiro e suas implicações para a comunidade indígena. A partir do estudo promovido pelas *TWAIL*, é possível identificar que as relações de subordinação do passado ainda interferem na composição do direito internacional contemporâneo, prevalecendo a hegemonia de países tidos como desenvolvidos em detrimento do Terceiro Mundo. A metodologia desenvolvida foi a hipotética dedutiva, através da análise bibliográfica, legislativa, com o uso de reportagens acerca do tema. Assim, a pesquisa busca as raízes do movimento de negação e violência em face dos direitos humanos dos povos da Floresta Amazônica.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Colonialismo, Direitos Humanos, Direito Internacional, Ecocídio.

Abstract: The present research aims to address the colonization of Latin America, especially the historical process of domination over Brazilian soil and its implications for the indigenous community. From the study promoted by the *TWAIL*, it is possible to identify that the relations of subordination of the past still interfere in the composition of contemporary international law, prevailing the hegemony of countries considered as developed to the detriment of the Third World. The methodology developed was the hypothetical-deductive, through the bibliographical, legislative analysis, with the use of reports about the theme. Thus, the research looks for the roots of the movement of denial and violence against human rights of the peoples of the Amazon Forest.

¹ Mestranda (Bolsista CAPES) em Direito Econômico e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-Graduada em Direito Penal Econômico pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Membro do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano (NUPED/PUCPR). Integrante do Observatório sobre Direito à Saúde e Cidadania (UNICURITIBA|CNPq). Advogada. E-mail: isabela.mdomingos@gmail.com

Key words: Sustainability, Colonialism, Human Rights, International Law, Ecocide.

INTRODUÇÃO

O direito internacional sofreu diversas influências dos processos hegemônicos de exploração econômica de países tidos como não civilizados. No presente, a denominação terminológica foi alterada para nações “desenvolvidas” e “subdesenvolvidas”, esta última carrega as cicatrizes do domínio colonial e imperial.

Os indivíduos mais afetados por essa assimetria nas relações de poder do mundo globalizado, são os que habitam em países de Terceiro Mundo, seja pela ineficiência da gestão governamental na promoção de direitos básicos como saúde, educação, moradia e emprego, como na proliferação de multinacionais que atuam na exploração de recursos naturais.

Nesse sentido, o Brasil para alcançar índices globais de desenvolvimento tem apostado na presença de multinacionais para a exploração de suas riquezas, se distanciando gradativamente da ética e do desenvolvimento sustentável, o que afeta diretamente as comunidades ribeirinhas, população indígena, quilombola e habitantes das cidades onde as empresas atuam.

O problema tem chamado atenção das organizações internacionais para a proteção dos direitos humanos, sobretudo, das comunidades indígenas que estão sendo aniquiladas por meio do processo de colonização.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em San José, na Costa Rica, é o órgão responsável por decidir acerca dos direitos indígenas na perspectiva internacional.

Segundo os pesquisadores da *TWAIL*², a interpretação tradicional do direito internacional é limitada, é preciso ampliá-la, dando voz ao constitucionalismo Latino-Americano³, que se desvincula da imposição hegemônica de costumes eurocêntricos, partindo do pressuposto de uma nova identidade cultural.

Diante do exposto, a pesquisa visa analisar as peculiaridades da população indígena na Floresta Amazônica e os desafios para interpretação dos direitos humanos⁴ em consonância com o ordenamento constitucional vigente, a partir da metodologia hipotético-dedutiva para a confirmação das hipóteses ora apresentadas.

1. DOMINAÇÃO E COLONIALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Os direitos humanos podem ser reconhecidos como princípios para a humanidade do século XXI. Nesse período, ocorre a reformulação das concepções econômicas, políticas e jurídicas pela via da globalização da racionalidade capitalista, o que se verifica é a busca pelo poder, riqueza e competitividade⁵. Os bens naturais

² As *Twail* buscam descrever um conjunto de fenômenos sociais inerentes ao direito internacional, justiça, ordem e instituições, cuja proposta é difundir o compromisso ético com o Terceiro Mundo, o seu método consiste na remodelação dos direitos humanos e crítica à concepção individualista de leis e instituições internacionais que trabalham para a manutenção da ordem global desigual. (OKAFOR, O. C. “Critical Third World Approaches to International Law (TWAIL): Theory, Methodology, or Both?”. *International Community Law Review*, n. 10, 2008, p. 371-378.).

³ AFONSO, H. W.; MAGALHÃES, J. L. Q. “Para contar as outras histórias: direito internacional e resistência contra-hegemônica no terceiro mundo”. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 29, n. 1: 155-182, jan./jun. 2013.

⁴ A construção do sistema jurídico não deve ser fruto ideológico dos grupos hegemônicos do corpo social. (SOUZA-LIMA, J. E. de; MACIEL-LIMA, S. M. de. “Contours of The Legal Knowledge: The Scientific Validity of The Field”. *Revista Jurídica*, vol, 02, n. 47, Curitiba, 2017, p. 433-467.).

⁵ O modelo de produção capitalista ampliou a desigualdade e impulsionou a exploração econômica sobre o meio ambiente, afetando as comunidades que necessitam dos recursos naturais para a sua subsistência. (DOMINGOS, I. M. N. ; GUARAGNI, F. A. . “Programas de Compliance para prevenção de riscos ambientais”. (LEITE, F. P. A.; SANTOS, J. P. Orgs.).

vêm sendo reduzidos paulatinamente, ao passo que as necessidades humanas de uns prevalecem sobre grupos minoritários e em situação de vulnerabilidade social, econômica e ambiental.

Essa desigualdade advém do sistema de conferências e das regulações sobre a guerra, o comércio e o uso de rotas marítimas que legitimaram o domínio europeu em desfavor da periferia colonial. A desigualdade possui herança da subordinação imposta aos países de Terceiro Mundo através do colonialismo e neocolonialismo. O passado colonial acabou refletindo na dependência com os antigos e novos centros imperiais⁶.

Não se deve negar as interferências do passado imperial sobre os efeitos estruturais do direito internacional contemporâneo⁷. Nessa ótica, o colonialismo é visto como um projeto imperialista que utilizou da conquista e da administração colonial para assentar terras e controlar a população marginalizada⁸.

Verifica-se que o imperialismo oportunizou a expansão dos poderes coloniais com o objetivo de usurpar as riquezas e recursos dos países explorados. A partir disso, é possível que as grandes potências realizem o controle da vida social e política dos territórios estrangeiros considerados como atrasados no ramo social, econômico e tecnológico, o que justificaria a interferência, camuflada de auxílio, para o alcance de padrões aceitáveis de "civilização" e desenvolvimento⁹.

A descolonização se torna um meio de soberania jurídica das nações europeias, desencadeando mecanismo de exclusão sobre aqueles considerados incivilizados (atualmente denominado de países subdesenvolvidos).

Sobre isso, Meneses afirma que o colonialismo surge como um processo de segregação entre os povos, diferenciando as civilizações modernas do ocidente civilizado e o resto do mundo como selvagem e bárbaro¹⁰.

Esse padrão de civilização foi capaz de permitir a extensão do Ocidente cristão, além de servir como base para a expansão imperial e colonial, referente a segunda metade do século XIX na África, Ásia e Oceania¹¹. Os povos civilizados traçaram como objetivo o compromisso de desbravar e domesticar o mundo, nos moldes do direito internacional europeu¹².

O tratado de Paz de Vestfália (1648) contribuiu para a modificação do direito internacional¹³, pois fez cessar parte significativa das guerras religiosas na Europa. Com a reforma protestante desempenhada por Martinho Lutero (no séc. XVI), é desenvolvido o sistema de soberania dos Estados, para estabelecer os princípios da liberdade de religião, igualdade jurídica entre as Nações, respeito a territorialidade e a noção de não intervenção.

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line]. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, v. 1, p. 170-185.).

⁶ ANGHIE, A.; KOSKENNIEMI, M.; OXFORD, A. *Imperialismo y Derecho Internacional: Historia y Legado*. Estúdio premilinar: ESLAVA, L.; OBREGÓN, L.; URUEÑA, R. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana. 2016, p. 21.

⁷ Ibidem., p. 18-19.

⁸ De acordo com Hannah Arendt, o imperialismo é considerado uma dominação totalitária de grupos hegemônicos sobre as camadas sociais exploradas, considerando como um dos primeiros passos do domínio político burguês. (ARENDR, H. *The Origins of Totalitarianism*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1973, 150-151.).

⁹ ANGHIE, A.; KOSKENNIEMI, M.; OXFORD, A. *Imperialismo y Derecho Internacional: Historia y Legado*. Estúdio premilinar: ESLAVA, L.; OBREGÓN, L.; URUEÑA, R. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana. 2016, p. 20-21.

¹⁰ MENESES, M. P. G. "O 'indígena' africano e o colono 'europeu': a construção da diferença por processos legais", *e-cadernos ces* [Online], 07 | 2010, colocado online no dia 01 março 2010, consultado a 15 janeiro 2019. URL: <http://journals.openedition.org/eces/403>; DOI: 10.4000/eces.40.

¹¹ REMIRO BROTONS, A. et al. *Derecho Internacional: curso geral*. Valência: Tirant lo Blanch, 2010, p. 48.

¹² Ibidem, p. 126-128.

¹³ ANGHIE, A. *Imperialism, Sovereignty and The Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 12-30.

O direito internacional se torna regulado, a fim de garantir a soberania entre os Estados-nação. O tratado de Vestfália foi importante para a construção da ordem jurídica internacional, pois despertou a sensibilidade entre os pesquisadores do direito internacional, com fins de progresso social, previu a responsabilidade dos Estados, bem como mediou os conflitos entre o individual e o coletivo, a especulação abstrata e ação política¹⁴.

Em 1919, o Tratado de Versalhes deu termo à Primeira Guerra Mundial e criou a Liga das Nações, composta por Secretariado, Assembleia Geral e Conselho Executivo, cuja sede era localizada em Genebra, na Suíça¹⁵. A Liga das Nações não foi capaz de evitar a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), sendo posteriormente extinta e dando lugar a Organização das Nações Unidas (ONU), que foi solidificada no cenário internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A proteção dos direitos aos povos indígenas começa ser integrada no ordenamento jurídico nacional e internacional, com o intuito de estabelecer o direito à igualdade e a proibição de discriminação dos silvícolas.

1.2. Os estudos das *TWAIL* no pós-colonialismo

O período pós-colonial foi integrado na pauta dos direitos humanos e no ordenamento constitucional, contudo, a base do sistema jurídico internacional precisa ser aperfeiçoada, para o efetivo respeito à soberania dos países periféricos.

Nessa linha de pensamento, os pesquisadores da *TWAIL* e os juristas nacionais necessitam tecer um olhar crítico sobre a formação do direito internacional, isto significa lidar com posições no campo da ética, possibilitando a reflexão acerca da influência do passado no mundo contemporâneo¹⁶.

Percebe-se, que é por intermédio da globalização da informação, que ocorre a expansão da economia de livre mercado¹⁷, haja vista que são instaladas novas estruturas jurídicas que dão vasão para o direito internacional contemporâneo.

A abordagem do Terceiro Mundo se relaciona com o movimento intelectual do *Third World Approach to International Law – TWAIL*, por entender a limitação dos direitos humanos e a urgência de efetivar as demandas sociais, visando a emancipação de grupos marginalizados, de tal forma, que não é possível permitir a replicação da violência colonial¹⁸.

Os pesquisadores da *TWAIL* não buscam renegar a história do direito internacional, mas justamente visam admitir que as relações atuais ainda encontram

¹⁴ KOSKENNIEMI, M. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 17-19.

¹⁵ RANIERI, N. *Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Democrático de Direito*. 2. Ed. Barueri: Manoele, 2019. p. 190.

¹⁶ Trata-se da ética de responsabilidade do historiador do direito internacional, acerca da interferência do domínio colonial e das ideias hegemônicas, que afetaram a construção da ordem internacional. É preciso não apenas replicar o conhecimento, mas produzir críticas às doutrinas imperialistas, a fim de construir alternativas para a solução dos problemas presentes. (GALINDO, G. R. B. "Para que serve a história do internacional?", *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.).

¹⁷ A ordem econômica do Brasil é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, envolve a autorregulação do mercado, observada a função social da propriedade (art. 186 da CRFB/88) e responsabilidade social corporativa, em relação aos impactos (externalidade negativas de sua atividade) no meio ambiente e na saúde da população.

¹⁸ O movimento intelectual *TWAIL* nasceu de uma conferência acadêmica junto a Harvard Law School, no ano de 1997, contudo, Ramina aduz que esse pensamento teve como ponto de partida o ano de 1955, por meio da conferência de Solidariedade Afro-Asiática de Bandung, cuja proposta era engajar o Movimento de Países Não Alinhados - MNA, realizado na Conferência seguinte, em Belgrado, antiga capital da Iugoslávia. (RAMINA, L. "TWAIL – Third World Approaches to International Law and human rights: some considerations", *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.54595.).

uma estrutura colonial de desigualdade e subordinação. Para avançar sobre esse tema, é preciso reconhecer a soberania de países apontados como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento¹⁹, ainda que a sua economia não seja relevante no espaço internacional, não se pode negar a pluralidade étnica e cultural e a biodiversidade dessas nações.

Historicamente, os pesquisadores da *TWAIL* têm se preocupado com os povos africanos e asiáticos, entretanto, também se verifica a discussão voltada para a região latino-americana, em razão da desigualdade alarmante sofrida nesses países²⁰. Problema presente nos centros urbanos e periferia, como também nas dificuldades vivenciadas pelos povos indígenas e quilombolas. Infelizmente esses grupos étnicos vêm perdendo espaço para o agronegócio e pela exploração irracional dos biomas.

Por meio dessa abordagem, é possível verificar que os povos indígenas eclodiram novas reflexões para o direito internacional.

No entanto, apesar do movimento *TWAIL* considerar que o colonialismo do passado ainda interfere no desenvolvimento dos territórios do terceiro mundo, pouco se fala sobre os grupos indígenas tradicionais.

Essa limitação na teoria *TWAIL* se deu pela forte desculturalização e pela carência de uma doutrina própria, ou seja, construída pelos pensadores que habitam em países de Terceiro Mundo²¹.

Insta salientar que o uso do termo países de Terceiro Mundo ao invés de países subdesenvolvidos, se justifica pelo contato com as pesquisas *TWAIL* acerca da construção do ordenamento jurídico internacional²².

Portanto, é possível identificar que o termo "Terceiro Mundo" está desprendido da ideia tradicional de nações atrasadas pelo simples fracasso social e econômico, mas, para assimilar as externalidades negativas da pobreza, como reflexo da opressão e exploração hegemônica das grandes potências sobre países periféricos²³.

Essa perspectiva crítica em face da concepção clássica do direito internacional, requer que os países historicamente excluídos, sejam protagonistas na elaboração e aplicação do direito internacional, pois de nada adianta o Terceiro Mundo ser dotado de soberania e independência, se ainda sofre com a falta de

¹⁹ A participação do Terceiro Mundo na construção democrática do direito internacional contemporâneo possibilita o "giro descolonial", na medida que ressignifica a interpretação do próprio direito para inclusão de grupos historicamente excluídos, na formação dos atos decisórios da comunidade internacional. (DAL RI JUNIOR, A.; BIAZI, C. A. S. M.; ZIMMERMANN, T. S. "O direito internacional e as abordagens do "terceiro mundo": contribuições da teoria crítica do direito", *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 61 – 81. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47216>>. Acesso em: 10 fev. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47216>.)

²⁰ FRANCO, F. C. de O. "Oportunidades e desafios das *TWAIL* no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional". *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244.

²¹ A população indígena enfrenta um *plus* de opressão vivenciado pelo Terceiro Mundo, haja vista o domínio territorial em larga escala de madeireiras, empreiteiras e o agronegócio, além da sofisticação de armas de destruição em massa (armas nucleares, químicas e biológicas). (PHILLIPS, V. "Indigenous Peoples and the Role of the Nation-State", *Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)*, Vol. 101, mar. 28-31, 2007, p. 319-323.)

²² Diante do exposto, verifica-se a ordem hierárquica da comunidade internacional e a importância de pesquisas que visam transpor uma nova hermenêutica do direito internacional, sob o viés emancipatório do Terceiro Mundo. (FRANCO, F. C. de O. "Oportunidades e desafios das *TWAIL* no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional". *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244.

²³ MUTUA, M. "What is *TWAIL*?". *Proceedings of the Annual Meeting*, 94, 2000, p. 31-38. p. 31-39.

autonomia e embargos econômicos gerados pelas grandes potências²⁴, tornando-se alvo do domínio de mercado, o que dificulta o crescimento das empresas locais.

Os Estados devem participar de forma mais igualitária e solidária, para que os países do Terceiro Mundo possam se emancipar da supremacia das grandes potências.

Dessa forma, as nações que foram enriquecidas por políticas colonialistas, aplicaram a reorganização da produção em alta escala, promovendo, assim, a desregulação e privatização, além da redução de direitos trabalhistas. Nota-se que são políticas de cunho neoliberal que afrontam os direitos humanos, menosprezando lutas sociais e as normas de proteção ambiental²⁵.

A conturbada formação social da América Latina serviu de óbice para a solidificação de direitos humanos. Nessa sequência, Herrera Flores propõe a superação da forma tradicional (liberal) da aplicação de direitos humanos, por considerar a interpretação tradicional homogênea e hierarquizada, ao mesmo tempo, o autor alerta para o movimento de sobreposição de direitos individuais em detrimento dos direitos coletivos²⁶.

Para desconstruir a imposição colonial, é necessário ressignificar conceitos, disponibilizar espaços de luta pela dignidade e solidariedade entre povos, dar voz aos oprimidos, superando a perspectiva tradicional do direito internacional, abrindo portas para uma relação mais equilibrada e democrática entre as elites nacionais e os países de Terceiro Mundo.

Manifesta-se, nesse contexto, a diferença hierárquica na dominação colonial no Brasil. O passado vem à tona para demonstrar que os índios foram tratados como inferiores, ou seja, eram vistos por determinadas elites, como espécie humana tida como atrasada, que necessitava da salvação de alma pela doutrinação cristã.

Apesar dos avanços legislativos, a visão eurocêntrica de imposição de valores e práticas em face de comunidades indígenas tem sido fortemente reiterada. Situação que pode vincular a atuação dos organismos internacionais, se ficar caracterizado ofensa aos direitos humanos e genocídio.

Quanto a negação da cultura dos povos tradicionais, percebe-se que a conexão do indígena com a sua terra, é diferente da relação de propriedade do homem branco, pois para o primeiro, o vínculo é materno e espiritual,²⁷ enaltecendo a mãe terra e deuses da floresta como forma de ligação com os seus antepassados.

A perspectiva cultural do indígena foi extirpada do processo legislativo internacional, colocando o índio em situação excluída, para o benefício das atividades de exploração ambiental.

Atualmente, a violência persiste, há conflitos de interesses acerca da remarcação das terras indígenas. De tal modo, a legislação dos Estados se torna

²⁴ DAL RI JUNIOR, A.; BIAZI, C. A. S. M.; ZIMMERMANN, T. S. "O direito internacional e as abordagens do "terceiro mundo": contribuições da teoria crítica do direito", *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 61 – 81. ISSN 2236-7284. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47216>>. Acesso em: 10 fev. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47216>.

²⁵ Como se observa, a colonialidade contemporânea é vista sobre três prismas, no domínio do: a) *poder*, no qual abrange o controle político e econômico; b) *saber* (domínio intelectual como padrão hegemônico de ensino, desconsiderando a história dos países de Terceiro Mundo); c) *ser*, este se refere a subjetividade, padronização de papéis sociais, sem levar em conta a cultura e costumes de outros povos. (MIGNOLO, W; MALDONADO-TORRES, N.; SHIWY, F. Orgs.), (*Des*) *Colonialidade del ser y del saber. Videos indígenas y los límites coloniales de la Izquierda em Bolivia*. Buenos Aires: Del Signo 2006. p. 11-16.).

²⁶ FLORES, J. H. "Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência", *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002, p. 33-35.

²⁷ MARTINS, T. A. U. *Direito ao pão novo: O princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena*. São Paulo: Pillares, 2005, p. 137.

insuficiente para a proteção dessas comunidades, abrindo espaços para o funcionamento de hidroelétricas, petroleiras e mineradoras²⁸.

Apesar de se tratar de uma atividade aprovada pelo trâmite da licença ambiental, há empresas que não atuam de forma responsável, causando dano à fauna e flora e escassez dos recursos naturais, sobre a justificativa de desenvolvimento econômico regional.

Como já noticiado, os animais acabam evadindo o local pela poluição e morte dos rios e pelo constante desmatamento da floresta por garimpeiros. Tal situação reflete no abandono da terra indígena, em busca de uma melhor oportunidade de vida na cidade, deixando a floresta livre para exploração ilícita.

Portanto, somente com o respeito à vida, soberania e integridade territorial das nações, é possível que o direito internacional contemporâneo rompa a tradição violenta contra grupos étnicos marginalizados e consiga implementar novas alternativas para a organização jurídica internacional, em consonância com os fundamentos da dignidade humana e a proteção ambiental.

2. O DIREITO INTERNACIONAL E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

No que diz respeito a colonização espanhola nas terras da América, foi realizada durante os séculos XV e XVI, o período foi marcado pelo afrontamento, imposição cultural e jurídica. Os nativos foram rotulados de selvagens e brutos, sendo retirados os direitos de propriedade, liberdade e religiosidade.

O massacre contra os índios consistiu na catequização forçada, escravidão, guerras entre as tribos (pela briga entre espaço) e na difusão de doenças do não-índio, como varíola, sarampo e gripe, resultando no extermínio de sociedades indígenas inteiras.

Posto isto, os espanhóis foram conhecidos pela sua crueldade contra grupos étnicos, com a morte de mais de 70 milhões de ameríndios, época em que a ganância pelo ouro e especiarias foram camufladas pela catequização, a violência não poupava mulheres e nem crianças²⁹.

Na defesa das minorias, ressalta-se a importância do teólogo Francisco de Vitória (1483-1546), fundador da Escola de Salamanca, pois foi um dos primeiros pensadores do século XV e XVI que elencou a natureza dos povos indígenas como sujeitos livres, dotados de direito de propriedade³⁰.

Desse modo, os índios são considerados como legítimos detentores de suas terras, práticas culturais, linguagem e crenças antes da chegada da Igreja, dos Espanhóis e da própria noção de Estado soberano.

Francisco de Vitória também foi considerado um dos fundadores do direito internacional, vez que elencou a primeira noção de soberania, questionando a legitimidade da conquista dos Europeus em face das suas colônias³¹.

²⁸ No Brasil, após o rompimento das barragens de minério nas cidades de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), ambas catástrofes ocorridas no Estado de Minas Gerais, é provável que os órgãos competentes decidam pela não remarcação das terras indígenas, por considerar os riscos de atividades econômicas sobre às terras situadas em áreas de preservação, evitando assim, consequências ambientais e o extermínio da população silvícola, quilombola e ribeirinha, que depende dos recursos naturais para a sua sobrevivência.

²⁹ CARVALHO, L. d. **Direito e barbárie na conquista da América indígena**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/7024/5000>>. Acesso em 05 jan. 2019.

³⁰ Francisco de Vitória refutou a argumentação do Rei e do Papa, aduzindo que o Monarca e a Igreja não eram detentores do poder de legislar em prejuízo dos povos indígenas (SILVA, P. O. e. "Causa dos índios e direitos dos povos. Significado do contributo de Francisco Vitória para a filosofia do Direito", *Mediævalia*. Textos e estudos, 30, p. 139-162, 2011.).

³¹ Vitória percebe a cultura do índio como diferente da europeia, que posteriormente, será subjugada no âmbito jurídico e teológico. (SILVA JUNIOR, A. R. da. "Representações dos Povos Indígenas em Francisco de Vitória e as Origens Etnocêntricas do Direito Internacional Moderno.". *Seqüência* (Florianópolis), n. 80, p. 151-178, dez. 2018.).

O autor teceu críticas ao sistema de domínio dos espanhóis sobre as Américas, pois ainda que o índio tivesse *status de bárbaro não-civilizado*, era necessário reconhecer a sua humanidade³².

Em linha similar, Bartolomé de Las Casas (1474-1566) lutou pelo fim da evangelização dos povos indígenas, desconstruindo a teoria de superioridade do homem branco-europeu e o da incapacidade dos povos indígenas³³.

Contrariando a visão aristotélica de servidão natural, Las Casas buscou comprovar de todas as formas que os índios não eram animais e muito menos bárbaros, mas seres humanos de valor, dotados de uma cultura diferente da europeia. Para o autor, não eram legítimos os castigos, os trabalhos forçados e a imposição do cristianismo europeu sobre os povos indígenas.

Contudo, somente em 1512, contrariando o rei da época, foi elaborado a Lei de Burgos³⁴, composta por trinta e cinco artigos que previam direitos aos índios, referente a liberdade de trabalhar e habitar em suas propriedades, para que o Estado espanhol cumprisse os direitos trabalhistas e de personalidade, garantindo-lhes o direito à educação, para os filhos dos caciques de até 13 anos de idade, sob a responsabilidade e assistência dos padres franciscanos³⁵.

Destarte, Las Casas desenvolveu a *Ley Nuevas* (Lei Novas de 1543) para a proteção das minorias à época (crianças, índios e mulheres). O elemento importante da referida lei, consistiu no reconhecimento da liberdade dos índios, ainda que fossem considerados como súditos livres do rei espanhol e ainda, recebessem instrução religiosa, jamais poderiam ser vistos como escravos ou denominados de inferiores³⁶.

Os princípios referentes aos direitos da pessoa contribuíram para que o rei da Espanha (Felipe II) proibisse a escravidão que ocorria durante o século XVI, firmando o tratado de Paz de *Acobamba* (1569)³⁷, objetivando a igualdade de soberania entre o povo espanhol e o povo indígena.

2.1. Importantes marcos legislativos para a defesa dos povos Indígenas

A instrumentalização dos direitos dos povos indígenas no cenário internacional ganhou força a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que posteriormente, desencadeou novos ordenamentos jurídicos de

³² Idem.

³³ LIMA, G. L. da S. P. *Bartolomé de Las Casas e a gênese dos direitos humanos na ocupação da América Latina*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=14b7500e05709662>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³⁴ A Lei de Burgos foi reconhecida como o primeiro ordenamento jurídico que previu obrigações dos colonos espanhóis na América, atuando em favor das comunidades indígenas (CARVALHO, L. B. de. "Direito e barbárie na conquista da América indígena". *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, p. 1-17. dez. 2005.).

³⁵ LIMA, G. L. da S. P. *Bartolomé de Las Casas e a gênese dos direitos humanos na ocupação da América Latina*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=14b7500e05709662>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³⁶ Las Casas reconhece o primeiro esboço da dignidade do trabalho humano, que deve ser suportável, isto é, com a previsão de descanso durante o dia e no decorrer do ano, mediante ao devido pagamento de salário. A Lei Novas previu a convivência harmônica entre índios e colonos, não sendo negado casa e bens próprios ao povo nativo (LEMBO, C. *A pessoa: seus direitos*. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 79.).

³⁷ Dentre os pontos do Tratado de Paz *Acobamba*, destacam-se: a) o reconhecimento da soberania dos povos indígenas, partindo da hipótese de igualdade entre índios e espanhóis; b) legitimidade da vontade do índio; c) aceitação da governabilidade do índio pelos seus legítimos senhores; c) aceitação da subordinação do índio ao Rei espanhol. Veja-se que a subordinação deixa de ser cultural e passa a ser reproduzida no âmbito jurídico. (RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitória e os direitos dos índios americanos: a evolução da legislação indígena espanhola no século XVI*. Porto Alegre: PUCPR, 2002. p. 177-178.).

proteção: i) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)³⁸; ii) Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)³⁹; iii) Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989⁴⁰, visando garantir o direito à diversidade cultural, o equilíbrio ecológico, além da harmonia social, cooperação e compreensão internacional; iv) Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992); v) Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais (2005)⁴¹.

Em 2007, a ONU aprovou a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, com o lapso temporal de 22 anos para ser aprovada, obtendo quatro votos desfavoráveis (Austrália, Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia) e 143 votos a favor⁴².

A Declaração serve como *guideline* para elaboração de outros instrumentos internacionais e leis nacionais para a promoção da igualdade de direitos, autodeterminação dos povos indígenas e a proibição de discriminação.

O que se pretende com a Declaração é o efetivo consentimento entre os povos indígenas e o Estado nas deliberações que afetem o seu território, fazendo valer as reivindicações e demais necessidades dos índios⁴³.

Com isso, os povos indígenas conquistam mais autodeterminação no manejo de suas terras, com intuito de elaborar as prioridades e estratégias que visem o desenvolvimento ou a utilização dos recursos minerais e hídricos (art. 33).

Diante da referida Declaração, fica estabelecido entre as Nações pactuantes, o dever de consulta e a cooperação de boa-fé com os povos indígenas antes de qualquer aprovação de projetos que interfiram em seus ou bens naturais (art. 32.2).

Quanto aos aspectos tradicionais da cultura nativa, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas prevê a preservação da cultura para que não ocorra a

³⁸ O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais previu que todo povo de uma nação possui o direito de se autogovernar, realizando a suas escolhas e preservando a cultura tradicional sem a intervenção externa. Em virtude desse direito, os povos indígenas determinam livremente seu estatuto político e social e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (BRASIL. *Decreto n. 591/1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 05 jan. 2019.).

³⁹ O Pacto de São José da Costa Rica é dividido em: a) Deveres dos Estados e Direitos Protegidos; b) Meios da Proteção; c) Disposições Gerais e Transitórias. Os Estados-Partes ficam condicionados aos direitos e liberdades reconhecidas pela Convenção, para garantir a liberdade dos indivíduos, sem qualquer tipo de discriminação, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, ideologia política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, aspecto econômico, nascimento ou outra condição social (relacionado ao princípio *pro homine*, ou seja, em conflito entre normas, há primazia da norma mais favorável à dignidade da pessoa humana).

⁴⁰ Um dos documentos mais importantes para a proteção dos povos indígenas foi a Convenção OIT n. 169, em especial, no tocante à previsão de proibição de discriminação e o reconhecimento do modo de vida e desenvolvimento diferenciado das comunidades, com base nos seus costumes e crenças milenares. Ressalta-se o direito de não ser colonizado e do respeito a sua cultura e tradição indígena, além do direito sobre a terra e recursos naturais. (BRASIL. *Decreto n. 5.051/2004*. Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 23 jan. 2019.).

⁴¹ FRANCO, F. C. de O. "Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional". *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244.

⁴² Vide in: BBC. *ONU aprova declaração de direitos indígenas*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/09/070913_onu_nativos_dg.shtml>. Acesso em 13 abr. 2018.

⁴³ O princípio da autodeterminação é baseado na ética global do direito à diferença, trazendo também a ideia de nacionalismo, limites territoriais, espaço político e sobretudo, o direito à existência. (RODRIGUES, S. T. "Interculturalidade, autodeterminação e cidadania dos povos indígenas", *Joaçaba*, v. 16, n. 1, p. 41-64, jan./jun., 2015.).

desculturação, ou seja, a assimilação forçada de costumes não-indígenas, referente a “doutrinação” de outras culturas, bem como o direito de não ser submetido a nenhum ato de genocídio ou violência, com a imposição de contato a outros povos indígenas ou comunidade nacional.

É possível que o índio se mantenha isolado, conforme as suas tradições e costumes, como também o direito de ser integrado a comunidade e obter cidadania dos Estados em que vivem, se assim o desejar (art. 33.1)⁴⁴.

Caso ocorra algum impacto ambiental em terras indígenas, o Estado deve oferecer as ferramentas adequadas para a reparação justa e equitativa, com a finalidade de mitigar as consequências nocivas de ordem social, ambiental, espiritual, cultural e econômica (art. 32.3).

É factível notar o avanço da Declaração sobre conquistas e garantias para a população indígena, inclusive atendendo necessidades especiais de pessoa com deficiência, idosos, mulheres, crianças jovens (art. 22).

Em 2016, a Organização dos Estados Americanos - OEA aprovou a Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas. O instrumento é destinado à proteção específica dos índios que vivem na América do Sul, América Central, América do Norte, Caribe e México.

Além de ser um documento atual, é reconhecido mundialmente por intensificar a proteção dos povos que vivem em isolamento voluntário e aqueles que buscam refúgio, para se proteger dos conflitos provocados por madeireiros e garimpeiros nos territórios indígenas⁴⁵.

Contudo, muitos direitos essenciais têm sido negligenciados pelos governantes, principalmente, no que consiste a demarcação de terras, acesso aos direitos sociais (educação e saúde de qualidade) e a preservação das tradições indígenas.

Além disso, o preconceito quanto as comunidades indígenas que querem se integrar a sociedade nacional ainda é um desafio para o Poder Público. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou um relatório⁴⁶ que denuncia a discriminação das mulheres indígenas para conseguir emprego, acesso à justiça e amparo social.

A pressão em face da mulher aumenta quando é mãe solteira ou possui filho com alguma deficiência, tornando impossível ou prejudicada a convivência da família com a aldeia.

Em certos casos, as mulheres indígenas não apenas assumem as responsabilidades domésticas, elas também são submetidas a situações humilhantes e coerção no ceio familiar, devido à desigualdade de gênero na tribo.

É necessário ressaltar, que a mulher indígena sofre sem procurar pela justiça, tem medo de retaliação na sua comunidade. Assim, o sistema Interamericano de Direitos Humanos deve trabalhar para se tornar mais acessível para todos e não apenas para aqueles que conhecem e demandam sobre os seus direitos.

⁴⁴ USP. *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – 2007*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Povos-Ind%C3%ADgenas/declaracao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas.html>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

⁴⁵A comunidade internacional tem chamado a atenção para a necessidade de proteção especial dos povos indígenas, principalmente quanto ao gerenciamento dos recursos naturais, para garantir a qualidade dos leitos dos rios e coibir o desmatamento. (OAS. *Rights of Indigenous peoples*. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/indigenous/>>. Acesso em 15 jan. 2018.).

⁴⁶ IACHR. *Indigenous Women and their human rights in the Americas*. Espan: IWGIA, 2017. Disponível em: <<https://www.iwgia.org/images/documents/popular-publications/indigenous-women-americas.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2019.

3. OS POVOS DA AMAZÔNIA

A comunidade amazônica é composta por uma pluralidade de grupos e etnias desde a Pré-História, que foram se sofisticando para a elaboração do artesanato, cultivo da agricultura e ferramentas de caça. Dessa forma, com a conquista da região amazônica pela Europa, foi estabelecido um novo modelo de estrutura social que se contrapõe aos movimentos étnicos da população nativa, pela dicotomia entre o civilizado e não civilizado, este processo histórico foi responsável por dizimar parte significativa dos silvícolas da região⁴⁷.

Após o período áureo da extração da borracha (1979-1920), a Floresta Amazônica ficou miscigenada (resultado da colonização de franceses, espanhóis, portugueses, holandeses e ingleses). A presença de ribeirinhos e agricultores aos redores dos rios, resultou no *cunhadismo*⁴⁸, casamento do povo mestiço não europeu com mulheres indígenas.

Em consideração ao avanço econômico na floresta, constata-se, portanto, que a matriz Amazônica é reconhecida por suas riquezas e diversidade biológica. Em contrapartida, importa assinalar que o Brasil é líder em exploração de recursos naturais, que implica na atração de responsabilidade pela violação de direitos humanos e do meio ambiente.

À vista disso, a fauna e flora serviu de cobiça para as empresas nacionais e multinacionais que atuam na exploração de minérios, gás, pedras, contrabando de animais e biopirataria⁴⁹.

Atualmente, a disputa pelo território indígena na Floresta Amazônica tem ganhado pauta no campo internacional, por causa da exploração irresponsável dos recursos naturais⁵⁰, erroneamente definidos como produto mercantilizável, mas de essencial importância para a manutenção do planeta e das comunidades indígenas e tradicionais da Amazônia.

A primeira Constituição que tratou dos povos indígenas foi a de 1934, pois reconheceu a posse dos indígenas nas terras que tradicionalmente ocupam, no mesmo contexto, foi seguida pelas Constituições de 1937 e 1967.

Entretanto, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro, um capítulo específico para os direitos originários dos povos indígenas. É de responsabilidade da União a

⁴⁷ O contato forçado do índio com o homem branco fez com que as comunidades indígenas perdessem a sua identidade específica, ocorrendo a fusão de culturas e gerações daqueles que sobreviveram ao massacre do período colonial. (SOUZA, M. *Breve História da Amazônia*. 2. Ed. Revisada e ampliada. Rio de Janeiro: 2001, p 17-20.).

⁴⁸ O encontro do homem miscigenado com mulheres índias renovou a relação étnica na Amazônia, o caboclo fala português e tupi, apesar de não ser considerado índio, tinha traços e costumes da cultura nativa (FUJIHARA, A. M. "Composição social da Amazônia: um misto de povos e culturas", *Presença Revista de Educação, Cultura e Meio Ambiente*, Mai.-Nº30, Vol. IX, Rondônia, p. 1-10, 2005.).

⁴⁹ Visando mudar essa realidade, a construção nacional para o direito dos povos indígenas foi aperfeiçoada ao longo dos séculos, com base nos seguintes instrumentos jurídicos: a) Alvará Régio de 1º de abril de 1680 (primeiro reconhecimento do Estado Português, da autonomia dos povos indígenas, resguardado o direito às terras); b) da Lei de Terras de 1850 (Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850); c) Lei de Terras dos Índios de 1928 (Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, responsável pela regulação dos índios nascidos no território nacional; d) Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973)⁴⁹; e) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; f) Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI – Decreto n. 8.593 de 17 de dezembro de 2015.

⁵⁰ O Município de Barcarena, no Estado do Pará, sofreu no dia 17 de fevereiro de 2018, um grave acidente que contaminou os rios e igarapés com produtos nocivos contendo chumbo, ferro, mercúrio e urânio da empresa Hydro Alunorte, que com base na investigação do Ministério Público Federal e Estadual, identificou que os resíduos estavam sendo despejados diretamente nos rios, causando dano ambiental na região. (MPF. *Apuração de denúncias de contaminação em Barcarena por resíduos da Hydro Alunorte*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/caso_hydro_alunorte_2018_resumo_ate_10-04-18.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.).

demarcação das terras indígenas, também possui o escopo de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, com base no art. 231 da CFRB/1988.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro (Lei n. 5371/1967)⁵¹, cuja missão é de tutelar os direitos dos povos indígenas, além de promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização da propriedade das comunidades indígenas, colaborando com o monitoramento e fiscalização para evitar interferências externas.

Com a criação da FUNAI, foi possível desvincular o predomínio hegemônico da igreja católica no trabalho de assistência e catequização das comunidades indígenas, para uma política de Estado mais voltada ao reconhecimento da pluralidade étnica.

3.1 Constitucionalismo e dos povos indígenas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é reconhecida mundialmente pelo avanço na proteção do povo indígena⁵², foi responsável por modificar o tratamento do governo quanto a “integração do índio” junto a sociedade.

O legislador constituinte elenca a população indígena como dotada de cultura, tradições e modo de produção próprio, vez que deve ser preservada da intervenção externa, sem impedir que o índio em isolamento voluntário busque maior integração com a comunidade local.

Os direitos dos povos indígenas devem ser reconhecidos em todo o território nacional e internacional, por isso a importância de tratados e declarações internacionais que visam a tutela do meio ambiente e proteção dos direitos humanos.

Com base no art. 232, a Constituição Federal garante o direito de ingressar em juízo para a defesa dos direitos e interesses da população indígena. Também é possível a atuação do Ministério Público Federal art. 129, V) para a defesa dos indígenas, como também o auxílio da Defensoria Pública Federal.

A União possui competência exclusiva para legislar sobre as populações indígenas (art. 22, inciso XIV), bem como o Estado possui o dever de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afrodescendentes dentre outras (art. 215), bem como o respeito ao uso da língua materna e os processos próprios de aprendizagem (art. 210).

Sobre o direito à educação, tanto a Constituição Federal como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preveem a integração do índio ao ensino por intermédio da interculturalidade. O ensino deve ser multilíngue para não descaracterizar as origens dos educandos indígenas, preservando a língua nativa da sua comunidade.

Quanto ao acesso à saúde, além do direito ao Sistema Único de Saúde - SUS (Lei n. 8.080/90), os índios contam com a Lei n. 9.836/99 referente ao Subsistema de Atenção à saúde dos povos indígenas⁵³, no qual caberá a União por meio de seus recursos próprios, ofertar financiamento a este subsistema, com o auxílio dos Estados, Municípios e demais instituições governamentais e não governamentais

⁵¹ FUNAI. *Política Indigenista*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

⁵² Até a Constituição Federal de 1988, os Índios eram denominados como integrados e não integrados pelo processo colonizador. Com a ratificação da Convenção 189 da OIT e demais documentos internacionais que influenciaram o legislador constituinte, vigorou o a impossibilidade de uma cultura sobrepor a outra, os aspectos fundamentais da cultura indígena são tidos como patrimônio da história do Brasil. Há proibição de qualquer discriminação que sirva de óbice para manifestações populares da cultura indígena, afrodescendentes e demais grupos étnicos reconhecidos no território nacional.

⁵³ O direito dos índios à saúde comporta dois direitos basilares: o primeiro relacionado a cultura e manutenção de práticas tradicionais e por conseguinte, o direito relacionado ao provimento da saúde pelo Poder Público, de forma gratuita e universal, oferecida aos cidadãos brasileiros (SOUZA FILHO, C. F. M. de. “A saúde como Cultura, a Cultura como Direito”. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 9. n. 3, p. 109-114, nov. 2007/Fev. 2009.).

(regulada pela portaria n. 70/04), para o custeio e execução das ações em favor da saúde.

Sobre isto, o Decreto 3156/99 determina a transferência das ações de saúde da FUNAI, estabelecendo a sua organização conforme os distritos sanitários. Apesar dos avanços, a FUNAI é afetada pelo *deficit* no repasse de recursos, além das unidades de saúde não contarem com especialistas e medicamentos suficientes.

Quanto aos dados do IBGE (censo 2010), salienta-se que o Brasil possui mais de 896,9 mil indígenas, que representam 305 etnias, com aproximadamente 274 línguas.⁵⁴

Só na região Amazônica vivem mais 341 mil índios. A Funai confirmou a existência de povos isolados nos Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Mato Grosso e Maranhão. Após o registro de grupos de índios isolados, a Funai determina a estratégia que será adotada para a tutela dos silvícolas. Em certos casos, a Funai desconsidera o contato direto, para não interferir no livre arbítrio de grupos indígenas que preferem viver em isolamento⁵⁵.

Na fronteira Brasil-Peru, a FUNAI identificou cerca de sete grupos de índios que vivem em isolamento voluntário⁵⁶. Os grupos isolados evitam contatos com outros grupos de não-índios, para reduzir o contágio de diversas doenças letais (gripe, sarampo, rubéola, dentre outras), outro fator, é a própria cultura mais reservada do índio, que foi moldada pelas experiências negativas, advindas do contato com o homem branco, no período do Brasil Colônia.

Veja-se, que por causa da tomada ilegal e discriminada das florestas brasileiras, a população indígena tem sido alvo de violência e disputas de terras para o garimpo, fato que reflete na redução massiva dos grupos de índios isolados nos últimos 50 anos.

Pode-se afirmar que o extermínio ocorrido contra os povos indígenas no Brasil é considerado um *genocídio cultural*⁵⁷ e ainda *ecocídio* pela devastação ambiental que afeta toda a humanidade.

A degradação ambiental em larga escala reflete na qualidade de vida e dignidade dos povos. O reconhecimento do *ecocídio* pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) significa um avanço em favor da proteção ao ecossistema e populações nativas, partindo do pressuposto que os desastres ambientais são irreparáveis, ressaltando a responsabilidade dos Estados, empresas e sociedades sobre os ilícitos praticados contra o meio ambiente⁵⁸.

Sobre esse prisma, a revisão na demarcação das terras indígenas para a exploração de minérios, madeira e agropecuária pode reduzir os alimentos e animais na região, o que torna os índios mais suscetíveis ao contágio e infecções, dada a sua baixa imunidade contra gripe, rubéola, sarampo e tuberculose.

⁵⁴ IBGE. *Censo 2010*. <Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>>. Acesso em 14 jan. 2019.

⁵⁵ FUNAI. *Povos indígenas Isolados e Recente Contato*. Disponível: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>>. Acesso em 10 fev. 2019.

⁵⁶ SURVIVAL INTERNATIONAL. *Índios isolados do Brasil*. Disponível em: <<https://www.survivalbrasil.org/povos/indios-isolados-brasil>>. Acesso em 10 fev. 2019.

⁵⁷ O *etnocídio* é reconhecido pela Unesco como genocídio cultural que viola bens jurídicos fundamentais, em razão da atuação nefasta do capitalismo e racismo em face dos povos indígenas ou afrodescendentes, no processo histórico do colonialismo, inviabilizando a possibilidade de existência do grupo nativo. Ver em: (VIEIRA, G. J. "Breves notas sobre a concepção de etnocídio e seu contexto como violação de direitos humanos", *Lex Humana*, v. 3, n. 1, 2011, p. 36-49.).

⁵⁸ O Tribunal Penal Internacional (TPI) declarou o *ecocídio* como um crime contra humanidade. Conforme pontua Polly Higgins, os Estados devem desenvolver um modelo de governança pautado por deveres e responsabilidades para coibir impactos da atividade econômica na natureza. Ver em: ERADICATINGECOCIDE. *About Polly Higgins*. Disponível em: <https://eradicatingecocide.com/about-polly/>. Acesso em 10 fev. 2019

A falta de políticas de segurança mais efetivas para a prisão dos invasores no território indígena, faz com que os nativos abandonem as suas malocas, para viver em busca de locais mais seguros, fato que inibe a construção de novos laços familiares, reduzindo a natalidade dessa população. É fundamental que a Floresta Amazônica permaneça intacta para a sobrevivência dos povos indígenas no território brasileiro.

A tribo *Awá* na Região do Maranhão, reconhecida como caçadora, coletora e de hábitos nômades, está em situação delicada, pois o seu território tem sido ocupado e desmatado por madeireiras irregulares e invasão de posseiros⁵⁹.

A título de exemplo, a tribo *Piripkura* foi praticamente exterminada pela falta de proteção do governo, sobraram apenas dois homens (tio e sobrinho) e uma mulher da mesma família (batizada de Rita), que atualmente vive na base de pesquisa da FUNAI.

Os índios *Pakyi* e *Tamadua* da tribo *Pripkura* permanecem isolados voluntariamente na área protegida da Floresta Amazônica, no Noroeste do Mato Grosso, região cercada por fazendas e madeireiros. Os índios foram submetidos ao tratamento médico e logo após a cura, decidiram regressar a mata e continuar mantendo pouco ou nenhum contato com os pesquisadores. Como ressalta a FUNAI⁶⁰, é preciso respeitar o modo de vida da população indígena.

Nas palavras de Oliveira, os índios estabeleceram a sua existência em equilíbrio com a natureza. Isso é traduzido pelo uso tradicional das plantas medicinais, sendo inegável a sabedoria milenar no cultivo das plantas e no respeito com os animais, práticas que contribuem para a conservação ambiental⁶¹.

Em consideração ao isolamento voluntário, o Grupo *Enauenê Nauê* situado no Mato Grosso, mantém rico a sua cultura e tradição. O pouco contato com humanos preservou a tribo de doenças contagiosas-, com base nas informações do IBGE, a sua população é de 627 índios, divididos em clãs⁶².

Apesar dos esforços da FUNAI para o cuidado e tutela da população indigenista, o que se verifica é a falta de concretização dos direitos e garantias fundamentais, como o acesso à educação, ao trabalho e direito às terras. As comunidades indígenas ficam à mercê de ataques e da invasão de posseiros, madeireiras e de empresas que atuam na exploração de recursos naturais.

Em vista da atual situação, é cada vez mais frequente a tentativa de contato de índios isolados com a comunidade local. Os índios tentam se comunicar para denunciar a violência sofrida e invasão das suas terras.

Quanto a proteção territorial e etnoambiental, o Ministério Público brasileiro possui o escopo de promover inquérito civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), para a defesa do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos. O *parquet*

⁵⁹ A pressão para que os índios tenham às suas terras reduzidas, é uma questão econômica de histórico colonial, que pode novamente aniquilar povos inteiros, sobretudo, aqueles que se mantêm isolados na floresta. Essa ameaça faz com que os próprios índios mantenham ligação com a sociedade nacional para denunciar a perseguição e ameaças contra a sua tribo. (FUNAI. *Awá Guajá*. Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/informativos/1453-awa-guaja-2>>. Acesso em 10 fev. 2019.).

⁶⁰ FUNAI. *Funai continua estudo sobre índios isolados em Mato Grosso*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/2228-funai-continua-estudo-sobre-indios-isolados-em-mato-grosso?highlight=WyJwaXJpcGt1cmEiXQ==>>. Acesso em 15 jan. 2019.

⁶¹ OLIVEIRA, P. C.. "Os povos indígenas e o direito internacional dos direitos humanos". (PIOVESAN, F. Org.). *Direitos Humanos*. 1ed.: Juruá Editora, 2006, v. I, p. 139-146.

⁶² Para o grupo indígena *Enauenê Nauê*, a terra é vista como sagrada e carrega as lembranças dos seus ancestrais, por isso lutam para que o Estado nacional não permita a construção de hidroelétricas em suas terras, há risco das barragens poluírem os rios, fato que pode causar redução drástica de peixes e vegetação nativa. (IBGE. *Estudos Especiais*. Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/povos-etnias.html>>. Acesso em 27 de jan. 2018.).

atua em favor do bem-estar e do desenvolvimento integral dos povos indígenas, exigindo das autoridades públicas, sociedade e empresas, o devido respeito às terras e comunidades tradicionais.

Com efeito, o Ministério Público Federal considera impossível rever os atos jurídicos que envolvem demarcação de terras indígenas no Brasil, exceto em casos excepcionais que forem verificadas nulidades⁶³, a Constituição de 1988 não prevê a regressão de terras indígenas que já foram demarcadas.

Do mesmo modo, a Defensoria Pública possui um papel fundamental para a ordem e defesa das minorias étnicas e pessoas em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência (art. 5^a, LXXIV, da CRFB de 1988), com legitimidade para propor Ação Civil Pública (art. 129, § 1^o, da Constituição de 1988) atuando na proteção de pessoas idosas, indígenas, quilombolas, crianças e grupos minoritários que habitam em áreas de risco.

Segundo Cerqueira, a demarcação de terras indígenas consiste em cinco etapas: a) identificação e delimitação, com base no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), que devem constar o resumo, o mapa da área e o memorial descritivo publicado nos diários oficiais da União e do Estado; b) assinatura da portaria declaratória pelo Ministro de Estado da Justiça, após o decurso do prazo para o contraditório; c) demarcação física; d) homologação pelo Presidente da República; e) registro na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devidamente registrado no cartório imobiliário da comarca em que a terra indígena está situada⁶⁴.

Após a assinatura do Ministro, o processo é remetido para a Comissão Permanente de Avaliação de Benfeitorias (CPAB), sob a responsabilidade do diretor de Proteção Territorial da FUNAI, cujo objetivo é apurar possíveis ocupações não indígenas de boa-fé, que são passíveis de indenização.

O processo é moroso e desesperador, em especial para os povos indígenas que mantêm o sentimento sagrado pelas terras, de todo modo, muitas vezes se sem frustrados e negligenciados pela precariedade da FUNAI.

Sobre essa questão, o STF julgou o caso da reserva Raposa Serra do Sol (Pet 3.888/RR), situada no Estado de Rondônia. A decisão foi contrária aos interesses econômicos de grupos de fazendeiros, que com o apoio do governo do Estado de Roraima, pretendiam remarcar as terras indígenas, não considerando como uma faixa única⁶⁵.

O Supremo entendeu que o critério adotado pela União na demarcação foi constitucional, porém adicionou 19 condicionais institucionais para que as terras indígenas não se tornassem impenetráveis.

Neste ponto, a decisão do Supremo é questionável, pois consolida a ideia do marco temporal da ocupação indígena, nos casos em que a área se encontrasse

⁶³ Com a proposta da nova Presidência da República para a revisão da demarcação das terras indígenas, quilombolas e a desapropriação de terras para reforma agrária, o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda está analisando a questão, considerando que a revisão não pode ser ato do Executivo, pois trata-se de direito constitucional originário, vez que cabe à União demarcar as terras indígenas. Portanto, a revisão da demarcação somente é possível em caso de falha grave ou fraude. (EBC. MPF: É um impossível jurídico rever demarcações de terras indígenas. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-01/mpf-e-um-impossivel-juridico-rever-remarcacoes-de-terras-indigenas>). Acesso em 28 jan. 2019.).

⁶⁴ CERQUEIRA, B. da S. A. de. "A demarcação territorial indígena e o problema do "marco temporal": O Supremo Tribunal Federal e o indigenato do Ministro João Mendes de Almeida Junior (1856-1923)". (ALCÂNTRA, G. K.; TINÔCO, L. N.; MAIA, L. M. Orgs.). *Índios, Direitos Originários e Territorialidade*. Brasília: ANPR, 2018. p. 217-218.).

⁶⁵ Dentre essas condicionantes, destaca-se as que foram alvos de controvérsias: a n. 5 "o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional", para o controle das fronteiras; n. 11 "Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI"; n. 17 "é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada". (STF. *STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>>. Acesso em: 25 jan. 2018.).

tradicionalmente ocupada na data da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988) ou nos casos que resultaram na expulsão da comunidade indígena, com a devida reivindicação do seu retorno⁶⁶.

Neste cenário, a exploração do poder econômico sem controle efetivo do governo e órgãos técnicos ambientais, representam graves ameaças às tribos isoladas.

Destarte, o desrespeito e violência sofrida pelos povos indígenas não é de interesse meramente nacional, pois incorre em afronta aos direitos humanos, com o sequestro da identidade do índio e de seu território, de tal forma que pode atrair a interferência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do Tribunal Penal Internacional (TPI), quando comprovadas situações de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, genocídio cultural e *ecocídio*.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem o objetivo de esgotar o tema, nota-se que a pesquisa desenvolvida pelas *TWAIL* possibilita a compreensão normativa que originou o direito internacional. Nesse sentido, contempla em sua finalidade, não apenas criticar as relações de dominação entre países hegemônicos em face de países subdesenvolvidos, mas para dar vozes as minorias vitimizadas, da África, Ásia e América Latina, além de outras localidades onde é perceptível as injustiças sociais.

No contexto da América Latina, ainda se verifica as cicatrizes da dominação colonial, é necessário oferecer ferramentas para salvaguardar a soberania dos povos indígenas, essas comunidades têm vivenciado à opressão pela replicação de interesses imperialistas perpetuados pela economia e política atual.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui o desafio em analisar as violações deflagradas nas comunidades indígenas, atuando na mediação entre os interesses dos povos tradicionais e o Estado nacional. O progresso não pode destoar dos interesses da periferia marginalizada. É preciso encontrar um equilíbrio que permita a conservação da Floresta Amazônica e a manutenção das terras demarcadas.

Este cenário revela a urgência do tema, sendo imperioso mais fiscalização e assistência por parte do Estado nacional, que precisa monitorar as empresas que atuam no manejo dos recursos naturais, com o escopo de evitar desastres, como o ocorrido com o rompimento da barragem de fundão em 2015, na cidade de Mariana e em 2019, referente ao rompimento da barragem de minérios, na cidade de Brumadinho, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais.

Por conseguinte, o Brasil por ser signatário de tratados internacionais, pode ser submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O Estado é responsável pela violação do direito à propriedade coletiva, bem como o direito à proteção judicial, disposto no art. 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, H. W.; MAGALHÃES, J. L. Q. "Para contar as outras histórias: direito internacional e resistência contra-hegemônica no terceiro mundo". *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 29, n. 1: 155-182, jan./jun. 2013.
- ANGHIE, A. *Imperialism, Sovereignty and The Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

⁶⁶ Além disso, é possível afirmar que o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal se contrapõe com o direito internacional dos direitos humanos, no que concerne a pluriétnica e autodeterminação dos povos indígenas, direitos que são anteriores a consciência e noção do próprio Estado.

- ANGHIE, A.; KOSKENNIEMI, M.; OXFORD, A. *Imperialismo y Derecho Internacional: Historia y Legado*. Estúdio premilinar: ESLAVA, L.; OBREGÓN, L.; URUEÑA, R. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana. 2016.
- ARENDT, H. *The Origins of Totalitarianism*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1973.
- BBC. *ONU aprova declaração de direitos indígenas*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/09/070913_onu_n_ativos_dg.shtml>. Acesso em 13 abr. 2018.
- BRASIL. *Decreto n. 591/1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 05 jan. 2019.
- BRASIL. *Decreto n. 5.051/2004*. Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 23 jan. 2019.
- CARVALHO, L. B. de. "Direito e barbárie na conquista da América indígena". *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, p. 1-17. dez. 2005.
- CERQUEIRA, B. da S. A. de. "A demarcação territorial indígena e o problema do "marco temporal": O Supremo Tribunal Federal e o indigenato do Ministro João Mendes de Almeida Junior (1856-1923)". (ALCÂNTRA, G. K.; TINÔCO, L. N.; MAIA, L. M. Orgs.). *Índios, Direitos Originários e Territorialidade*. Brasília: ANPR, 2018. p. 217-218.
- DAL RI JUNIOR, A.; BIAZI, C. A. S. M.; ZIMMERMANN, T. S. "O direito internacional e as abordagens do "terceiro mundo": contribuições da teoria crítica do direito", *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 61 - 81. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47216>>. Acesso em: 10 fev. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47216>.
- DOMINGOS, I. M. N. ; GUARAGNI, F. A. . "Programas de Compliance para prevenção de riscos ambientais". (LEITE, F. P. A.; SANTOS, J. P. Orgs.). *Direito e sustentabilidade I* [Recurso eletrônico on-line]. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, v. 1, p. 170-185.
- EBC. *MPF: É um impossível jurídico rever demarcações de terras indígenas*. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-01/mpf-e-um-impossivel-juridico-rever-remarcacoes-de-terras-indigenas>). Acesso em 28 jan. 2019.
- ERADICATINGECOCIDE. *About Polly Higgins*. Disponível em: <https://eradicatingecocide.com/about-polly/>. Acesso em 10 fev. 2019.
- FLORES, J. H. "Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência", *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002.
- FRANCO, F. C. de O. "Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional". *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244.
- FUJIHARA, A. M. "Composição social da Amazônia: um misto de povos e culturas", *Presença Revista de Educação, Cultura e Meio Ambiente*, Mai.-Nº30, Vol. IX, Rondônia, p. 1-10, 2005.
- FUNAI. *Awá Guajá*. Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/informativos/1453-awa-guaja-2>>. Acesso em 10 fev. 2019.
- FUNAI. *Funai continua estudo sobre índios isolados em Mato Grosso*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/2228-funai-continua-estudo-sobre-indios-isolados-em-mato-grosso?highlight=WyJwaXJpcGt1cmEiXQ==>>. Acesso em 15 jan. 2019.

- FUNAI. *Política Indigenista*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista>>. Acesso em: 24 jan. 2019.
- FUNAI. *Povos indígenas Isolados e Recente Contato*. Disponível: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>>. Acesso em 10 fev. 2019.
- GALINDO, G. R. B. "Para que serve a história do internacional?", *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.
- IACHR. *Indigenous Women and their human rights in the Americas*. Espan: IWGIA, 2017. Disponível em: <<https://www.iwgia.org/images/documents/popular-publications/indigenous-women-americas.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2019.
- IBGE. *Censo 2010*. <Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>>. Acesso em 14 jan. 2019.
- IBGE. *Estudos Especiais*. Disponível em: < <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/povos-etnias.html>>. Acesso em 27 de jan. 2018.
- KOSKENNIEMI, M. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- LEMBO, C. *A pessoa: seus direitos*. Barueri, SP: Manole, 2007.
- LIMA, G. L. da S. P. *Bartolomé de Las Casas e a gênese dos direitos humanos na ocupação da américa latina*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=14b7500e05709662>>. Acesso em: 05 jan. 2019.
- MARTINS, T. A. U. *Direito ao pão novo: O princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena*. São Paulo: Pillares, 2005.
- MENESES, M. P. G. "O 'indígena' africano e o colono 'europeu': a construção da diferença por processos legais", *e-cadernos ces* [Online], 07 | 2010, colocado online no dia 01 março 2010, consultado a 15 janeiro 2019. URL: <http://journals.openedition.org/eces/403>; DOI: 10.4000/eces.40.
- MIGNOLO, W.; "El desprendimiento: pensamiento crítico y giro descolonial". (MIGNOLO, W; MALDONADO-TORRES, N.; SHIWY, F. Orgs.), *(Des) Colonialidade del ser y del saber. Videos indígenas y los limites coloniales de la Izquierda em Bolívia*. Buenos Aires: Del Signo 2006.
- MPF. *Apuração de denúncias de contaminação em Barcarena por resíduos da Hydro Alunorte*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/caso_hydro_alunorte_2018_resumo_ate_10-04-18.pdf/>. Acesso em: 27 mar. 2019.
- MUTUA, M. "What it TWAIL?". *Proceedings of the Annual Meeting*, 94, 2000, p. 31-38.
- OAS. *Rights of Indigenous peoples*. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/indigenous/>>. Acesso em 15 jan. 2018.
- OKAFOR, O. C. "Critical Third World Approaches to International Law (TWAIL): Theory, Methodology, or Both?". *International Community Law Review*, n. 10, 2008, p. 371-378.
- OLIVEIRA, P. C.. "Os povos indígenas e o direito internacional dos direitos humanos". (PIOVESAN, F. Org.). *Direitos Humanos*. 1ed.: Juruá Editora, 2006.
- PHILLIPS, V. "Indigenous Peoples and the Role of the Nation-State", *Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)*, Vol. 101, mar. 28-31, 2007, p. 319-323.
- RAMINA, L. "TWAIL – Third World Approaches to International Law and human rights: some considerations", *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.54595.
- RANIERI, N. *Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Democrático de Direito*. 2. Ed. Barueri: Manoele, 2019.
- REMIRO BROTONS, A. et al. *Derecho Internacional: curso geral*. Valência: Tirant lo Blanch, 2010.

- RODRIGUES, S. T. "Interculturalidade, autodeterminação e cidadania dos povos indígenas", *Joaçaba*, v. 16, n. 1, p. 41-64, jan./jun., 2015.
- RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitória e os direitos dos índios americanos: a evolução da legislação indígena espanhola no século XVI*. Porto Alegre: PUCPR, 2002.
- SILVA, P. O. e. "Causa dos índios e direitos dos povos. Significado do contributo de Francisco Vitória para a filosofia do Direito", *Mediaevalia*. Textos e estudos, 30, p. 139-162, 2011.
- SILVA JUNIOR, A. R. da. "Representações dos Povos Indígenas em Francisco de Vitória e as Origens Etnocêntricas do Direito Internacional Moderno.". *Seqüência* (Florianópolis), n. 80, p. 151-178, dez. 2018.
- SOUZA, M. *Breve História da Amazônia*. 2. Ed. Revisada e ampliada. Rio de Janeiro: 2001.
- SOUZA FILHO, C. F. M. de. "A saúde como Cultura, a Cultura como Direito". *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 9. n. 3, p. 109-114, nov. 2007/Fev. 2009.
- SOUZA-LIMA, J. E. de; MACIEL-LIMA, S. M. de. "Contours of The Legal Knowledge: The Scientific Validity of The Field". *Revista Jurídica*, vol, 02, n.º. 47, Curitiba, 2017, p. 433-467.
- STF. *STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>>. Acesso em: 25 jan. 2018.
- SURVIVAL INTERNATIONAL. *Índios isolados do Brasil*. Disponível em: <<https://www.survivalbrasil.org/povos/indios-isolados-brasil>>. Acesso em 10 fev. 2019.
- USP. *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – 2007*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Povos-Ind%C3%ADgenas/declaracao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas.html>>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- VIEIRA, G. J. "Breves notas sobre a concepção de etnocídio e seu contexto como violação de direitos humanos", *Lex Humana*, v. 3, n. 1, 2011, p. 36-49.